



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

ATA
Tomada de Preço nº 006/2021 - 03

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 181/2021 composta por Roberta Bubols Machado, Angelo Alvarez Rodrigues e Claudia Gonçalves, para dar continuidade da abertura dos envelopes de propostas do processo de **Tomada de Preço nº 006/2021**, tipo menor preço global, em regime de empreitada global tendo por Objeto a Contratação de Empresa para a Limpeza do Polo de Educação Infantil Kelvin Vieira Sakay. As empresas Luiz Fernando Vasconcellos Gomes e KL Costa Eireli – ME apresentaram a documentação exigida conforme o Edital são as duas empresas habilitadas para a fase nº 02 de abertura dos envelopes com as propostas. A empresa KL Costa Eireli – ME apresentou a proposta no valor de R\$ 5.834,55 mensal e a Empresa Luiz Fernando Vasconcellos Gomes R\$ 5.497,53, estando assim a empresa Luiz Fernando Vasconcellos Gomes com o menor valor. Após diligências e análises da Lei Complementar 123 de 12/2006, verificamos que as empresas de limpeza se enquadram no Anexo IV, conforme Sessão III – Das Alíquotas e Base de Cálculo, Art. 18, § 5º C, inc. VI – Empresas de Limpeza ou Conservação enquadram-se no Anexo IV e não no III. Sendo assim a empresa Luiz Fernando Vasconcellos Gomes deveria ter apresentado em sua planilha de Encargos Sociais o valor de 20% de Contribuição Patronal Previdenciária, o que alteraria o valor final de sua proposta. O valor da referida empresa passaria de R\$ 5.497,53 para R\$ 6.237,85, dessa forma não sendo a mais vantajosa para o município. Não sendo mais a empresa Luiz Fernando Vasconcellos Gomes a detentora do melhor preço e sim a empresa KL Costa Eireli – ME com o valor de R\$ 5.834,55 mensais. Nada mais havendo a tratar, lavro o presente ato, que será assinado pela Comissão de Licitação devendo ser dado vista ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, Prefeito.

Roberta Bubols Machado
Presidente da Comissão

Angelo Alvarez Rodrigues
Comissão

Claudia Gonçalves
Comissão

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º o. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
Produção de efeito

.....

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, **limpeza** ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”